



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

**PARECER Nº 070/2024/JUR/SEMED.**

**INTERESSADO:** D.P. DE ALMEIDA – ME.

**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 105/2023-SEMED – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo proveniente do Núcleo de Licitações da SEMED, através do Memorando nº 99/2024-GDoc, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 105/2023-SEMED, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2023, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa D.P. DE ALMEIDA - ME, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2023, para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 10 de novembro de 2023 para o fornecimento de gêneros alimentícios, qual seja: Charque bovino dianteiro em cubos embalado a vácuo - kg.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 10(dez) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado o contrato em 10/11/2023 com término em 10/11/2024.

Em 12/01/2024 a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente ao item do contrato, apresentando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

### **CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.**

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

### DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, ainda vigente para o contrato, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

Analisando as documentações trazidas, percebemos a alteração nos preços de compra do produto. Assim, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO%
Charque bovino dianteiro em cubos embalados a vácuo - kg	R\$ 36,55	R\$ 27,00	19/10/2023	Nº 63221 – SÉRIE 4	R\$ 36,55	35,37%

VALORES ATUAIS						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor sugerido pelo fornecedor	LUCRO%
Charque bovino dianteiro em cubos embalados a vácuo - kg	R\$ 36,55	R\$ 32,80	11/01/2024	Nº 63440 – SÉRIE 4	R\$ 44,22	21%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos um aumento no preço de compra do produto, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando o produto, por R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) e vendendo para a SEMED ao valor de R\$ 36,55 (trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com margem de lucro reduzida a 11,43% (onze vírgula quarenta e três por cento).

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público o aumento no preço dos itens acima descritos. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 016/2023-SEMED.

Nesse momento, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, §1º dispõe que **“O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”**. Ainda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 842-A – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290– Santarém/Pará  
E-mail: [pgm@santarem.pa.gov.br](mailto:pgm@santarem.pa.gov.br)

sobre isso, o próprio contrato nº 105/2023-SEMED em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, item 1.3 “**A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos, ou supressões que se fizerem, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato**”.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere o novo preço a ser estabelecido para o charque bovino dianteiro em cubos embalado a vácuo - kg, qual seja, R\$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor este, que gera um percentual de lucro de 21% (vinte e um por cento).

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que o percentual de lucro dos itens objeto do Contrato nº 105/2023-SEMED, está dentro do permitido legal, uma vez que não atingiu 25% do valor inicial do contrato.

Assim, pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram veementemente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço dos produtos alhures designados, fato este que é de conhecimento público. Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos, devendo contudo ser, verificado se a CONTRATADA aceita a sugestão desta Municipalidade, tendo em vista, a observância ao percentual de acréscimo legal, assim como, cabe ao gestor, por meio da sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e descrito nas tabelas anteriormente citadas.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 06 de março de 2024.

CRISTIANO BATISTA  
MOTTA:403175952  
53

Assinado de forma digital  
por CRISTIANO BATISTA  
MOTTA:40317595253  
Dados: 2024.03.07 13:23:12  
-03'00'

**CRISTIANO BATISTA MOTTA**  
Assessor Jurídico Municipal  
Decreto nº 038/2024 GAP/PMS  
OAB/PA 10645